

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.999, DE 2010

Altera a Lei nº 11.285, de 08 de março de 2006, que estabelece os limites do Parque Nacional de Brasília.

Autor: Deputado MAGELA

Relator: Deputado JORGE PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.999/2010, apresentado pelo ilustre Deputado Magela, propõe alteração no memorial descritivo que delimita o Parque Nacional de Brasília, criado pelo Decreto 241/1961 e alterado pela Lei 11.285/2006. Essa alteração visa a excluir do parque a área que corresponderia ao Núcleo Rural Boa Esperança II.

A proposição apresenta coordenadas para 17 vértices (36 a 36P) constantes no memorial descritivo constante no art. 1º da Lei 11.285/2006, reduzindo a área da unidade de conservação em 52,57 hectares. Na Justificação, o autor argumenta que tal alteração é necessária para atender ao acordo realizado em Plenário, quando da votação do Projeto de Lei 4.186-C/2004.

Apresentado ao fim da legislatura passada, o Projeto de Lei 7.999/2010 foi arquivado regimentalmente, e desarquivado por requerimento do Deputado Magela em fevereiro. Distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva.

Não foram apresentadas emendas até o encerramento do prazo de cinco sessões ordinárias.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Magela, digno representante do Distrito Federal nesta Casa, apresentou o Projeto de Lei 7.999/2010 para resgatar o acordo firmado em Plenário, quando da votação do Projeto de Lei 4.186-C/2004, então sob minha relatoria. Cumpre assim exigência da Constituição da República:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

...

*III - definir, em todas as unidades da Federação, **espaços territoriais** e seus componentes a serem **especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

Também a Lei 9.985/2000, que regulamentou o inciso III do art. 225 da Constituição, determina:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

...

*§ 7º A desafetação ou **redução dos limites de uma unidade de conservação** só pode ser feita mediante **lei específica**.*

O Projeto de Lei 7.999/2010 atende a esses requisitos legais, porém traz apenas duas pequenas alterações em um longo texto, como mostra a tabela 1. Apesar de utilizar, nas coordenadas dos vértices, uma casa decimal a menos que as adotadas na Lei 11.285/2010, 13 das coordenadas são rigorosamente idênticas. As coordenadas 36 e 36-P diferem apenas na quarta e na terceira casas decimais, respectivamente, mas como o sistema de

coordenadas SICAD do Distrito Federal é um sistema métrico, a quarta casa decimal representa décimos de milímetro, o que torna irrelevante sua alteração.

O ajuste proposto no memorial descritivo do Parque Nacional de Brasília se resume, portanto, à substituição das coordenadas 36-N e 36-O pelas coordenadas BIB-M-0854 e BIB-M-0855, como pode ser observado na figura 1.

Tabela 1 – Comparação entre as coordenadas propostas no PL 7.999/2010 e as constantes na Lei 11.285/2006.

PL 7.999/2010			Lei 11.285/2006		
Vértice	N	E	Vértice	N	E
36	8264795,907	191871,890	36	8264795,9069	191871,8904
36-A	8264584,000	192120,000	36-A	8264584,0000	192120,0000
36-B	8264324,000	192424,000	36-B	8264324,0000	192424,0000
36-C	8264017,000	192780,000	36-C	8264017,0000	192780,0000
36-D	8263704,000	193145,000	36-D	8263704,0000	193145,0000
36-E	8263612,000	193250,000	36-E	8263612,0000	193250,0000
36-F	8263598,000	193262,000	36-F	8263598,0000	193262,0000
36-G	8263587,000	193268,000	36-G	8263587,0000	193268,0000
36-H	8263574,000	193270,000	36-H	8263574,0000	193270,0000
36-I	8263567,000	193269,000	36-I	8263567,0000	193269,0000
36-J	8263444,000	193202,000	36-J	8263444,0000	193202,0000
36-K	8263405,000	193171,000	36-K	8263405,0000	193171,0000
36-L	8263366,000	193110,000	36-L	8263366,0000	193110,0000
36-M	8263186,000	192752,000	36-M	8263186,0000	192752,0000
BIB-M-0854	8263008,941	192297,521	36-N	8262915,0000	192225,0000
BIB-M-0855	8263309,566	192090,143	36-O	8262631,0000	191714,0000
36-P	8264451,310	191631,810	36-P	8264451,3100	191631,8121

Recomendamos, portanto, que haja apenas alteração nas duas coordenadas relevantes, mantendo-se as demais como estão, conforme consta na Emenda Modificativa nº 1, pela qual os vértices originais 36-N e 36-O assumem as coordenadas dos vértices propostos BIB-M-0854 e BIB-M-0855, sem alteração nos demais.

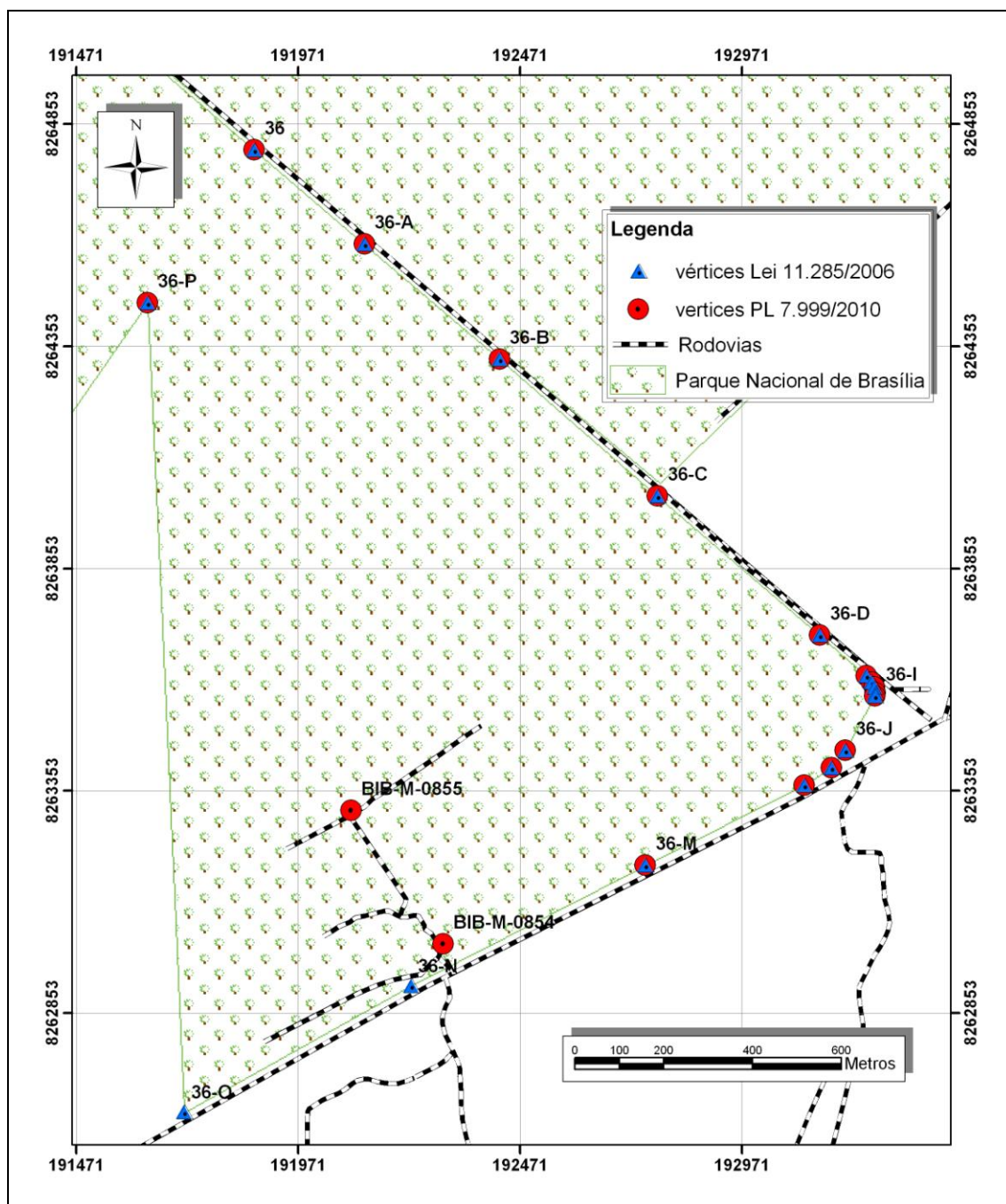


Figura 1 – Visualização das coordenadas propostas no PL 7.999/2010 e das constantes na Lei 11.285/2006.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 7.999/2010, com a emenda modificativa apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JORGE PINHEIRO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.999, DE 2010

Altera a Lei nº 11.285, de 08 de março de 2006, que estabelece os limites do Parque Nacional de Brasília.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - Dê-se às coordenadas 36-N e 36-O do Memorial Descritivo do Parque Nacional de Brasília, constante na Lei nº 11.285, de 08 de março de 2006, a seguinte redação:

'Art. 1º

MEMORIAL DESCRITIVO DO PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA

DELIMITAÇÕES:..... até o vértice 36-M de coordenadas N=8.263.186,0000 e E=192.752,0000; daí, segue com o azimute 248°42'53" e distância de 487,75 metros até o vértice 36-N de coordenadas N=8.263.008,9410 e E=192.297,5210; daí, segue com o azimute 325°24'04" e distância de 365,21 metros até o vértice 36-O de coordenadas N=8.263.309,5660 e E=192.090,1430; daí, segue com o azimute 338°07'40" e distância de 1.230,30 metros até o vértice 36-P de coordenadas N=8.264.451,3100 e E=191.631,8121....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JORGE PINHEIRO
Relator